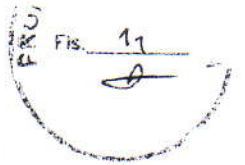




MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JECC DA COMARCA DE IGUATU



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Aos dezessete(17) do mês março de 2014, nesta de cidade e Comarca de Iguatu, na Promotoria do JECC na rua 15 de Novembro nº 384 bairro Centro, às 13:30, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. Francisco das Chagas da Silva, titular da Promotoria de Justiça do JECC da comarca de Iguatu, e o Promotor de Justiça, Dr. Aureliano Rebouças Júnior, titular da 1ª Promotoria da Comarca de Iguatu, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica nacional e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, compareceu o Representante Legal do estabelecimento denominado "MUNDO COSMOPOLITA", o Sr. **MARCELO CAVALCANTE TEIXEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Identidade nº 2001029138611-SSP-CE, CPF nº 004.164.853-67, residente na rua Nove, nº 1021, Altiplano, Iguatu/CE, doravante denominada **Compromissário**, que informa conhecer o teor da reclamação que originou a Notícia de Fato nº 01/2014, em tramitação nesta Promotoria de Justiça do JECC da comarca de Iguatu/CE, que trata de denúncia de poluição sonora, por meio de abaixo assinado dos moradores, provocada pelo estabelecimento "MUNDO COSMOPOLITA", no horário noturno, onde se realiza semanalmente de quinta-feira ao sábado eventos festivos com som e com conjuntos musicais, produzindo ruídos em nível elevado, acima do permitido, em desacordo com a Legislação Ambiental Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6º. do art. 5º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

(Assinaturas manuscritas)



Cláusula Primeira - O Compromissário

qualificado, por intermédio de seu representante abaixo assinado, compromete-se perante o órgão do Ministério Público a controlar a nível de ruído produzido em seu estabelecimentos, observando os limites previstos na Lei Municipal n.º 1.608/2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, no tocante à poluição sonora, de acordo com as artigos abaixo transcritos: "Art. 215. Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código. Art. 216. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos neste Código e em normas oficiais vigentes. Art. 217 Consideram prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que: I - atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (dB) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego; II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis (dB), durante a noite; III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem. Art. 218. Os níveis de intensidade do som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", (decibelímetro) que atenda às recomendações da NBR 10151 e NBR 10152."

Cláusula Segunda - O Compromissário

se compromete a apresentar, no prazo de 60 dias, a licença ambiental, fornecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Alvará de Funcionamento do Estabelecimento, expedido pelo Município de Iguatu, e o Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros, a fim de que o estabelecimento funcione regularmente, garantindo a segurança necessária aos frequentadores.



Cláusula Terceira - O Compromissário

se compromete, a partir da assinatura deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a não realizar nenhuma atividade festiva ou shows musicais até que seu estabelecimento tenha realizado as reformas necessárias e apresente a LICENÇA AMBIENTAL e os ALVARÁS (Alvará de Funcionamento e o Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

[Handwritten signatures]

Cláusula Quarta - O Compromissário se compromete a fazer as reformas necessárias, **no prazo de 60 dias**, para se adequar aos limites previstos na Legislação Ambiental e evitar o barulho junto aos moradores vizinhos ao estabelecimento, bem como para evitar qualquer outro constrangimento a vizinhança.



Clausula Quinta - O Compromissário declara que tem ciência de que a inobservância da Legislação ambiental implica na prática de ilícito penal, ensejando as providências legais da Polícia Militar e Civil para combater a prática de contravenção penal ou até mesmo crime ambiental, na forma do art. 54 da Lei nº 9.605/98.



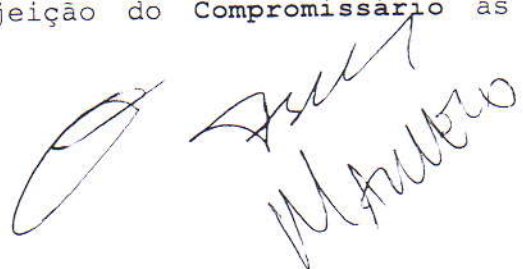
Clausula Sexta - A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Sétima - O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

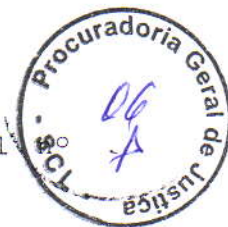
Cláusula oitava - O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal e civil por produção de Poluição do Solo e Atmosférica.

Cláusula Nona - O descumprimento ou violação de qualquer uma das cláusulas e compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Décima - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às


Manoel

medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução especial na forma estatuída no parágrafo 6º. do art. 5º, da Lei Federal 73.47/85 e incisos II e VII, do art.585, do CPC.



Cláusula Décima Primeira - A Fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do meio Ambiente e pelas Secretarias Executivas regionais do DECON, segundo as respectivas competências, ou órgão ambiental, e pelas Polícias Civil e Militar de Iguatu.

Cláusula Décima Segunda - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.




Cláusula Décima Terceira - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do JECC da Comarca de Iguatu, poderá diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento com a abertura de procedimento administrativo.

Cláusula Décima Quarta - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais imediatamente.

Cláusula Décima Quinta - Fica determinado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas.

 
Número

Marcelo Cavalcante Teixeira
MARCELO CAVALCANTE TEIXEIRA
Compromissário



Francisco das Chagas da Silva
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Promotor de Justiça

Aureliano Rebouças Júnior
AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR
Promotor de Justiça



TESTEMUNHAS:

Antonio Jader Araujo Batista
ANTONIO JADER ARAUJO BATISTA
CPF N° 893363803-20

Liandra Menezes de Oliveira
LIANDRA MENEZES DE OLIVEIRA
CPF N° 666652213-34